



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390051-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FRANCINE AURELIANO DA CRUZ SANTOS, é agravado FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2390051-13.2024.8.26.0000

Agravante: FRANCINE AURELIANO DA CRUZ SANTOS

Agravado: FUNDAÇÃO DOM AGUIERE

COMARCA: SOROCABA

VOTO N° 43362

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que afastou a tese prescrição intercorrente – Não acolhimento – A prescrição intercorrente é aquela verificável no curso de um processo, decorrente da inércia do seu titular em promover o regular andamento do feito – A nova redação dada ao §4º do artigo 921 do CPC pela Lei 14.195/2021, não pode retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua edição, portanto, a prescrição intercorrente não pode ser contada da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor - Não tendo a agravada deixado o processo paralisado pelo prazo prescricional, não há que se falar em prescrição intercorrente – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francine Aureliano da Cruz Santos tirado da decisão copiada às fls. 274/276 (fls. 260/262 dos autos principais, que em Cumprimento de sentença, o magistrado “a quo” proferiu:

“(...)DECIDO.

Diante dos termos dos artigos 518 e 277, ambos do CPC, recebo a presente Exceção de Pré-Executividade (fls. 283/294), entretanto, por tudo que dos autos consta, impõe-se sua rejeição, conforme se verá.

De início, conveniente e oportuno salientar que a chamada “exceção de pré-executividade” se faz via adequada, de forma e em situações excepcionais, para arguição de questões de ordem

pública, logo, cabível ao caso em comento, porquanto a prescrição intercorrente é considerada matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser invocada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Entretanto, em que pese tenha a parte executada interposto o expediente excepcional adequado, não se verifica nos autos a ocorrência da alegada prescrição intercorrente.

Com efeito, a prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

Note-se que o prazo prescricional previsto para a hipótese dos autos, segundo o estabelecido no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, corresponde a 5 (cinco) anos.

Conforme se constata, a presente demanda encontra-se fundada no inadimplemento da executada em relação às mensalidades referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Embora, no curso do processo, a fls. 219, tenha ocorrido a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 214/218), consistente no pagamento do valor atualizado de R\$ 39.278,31, em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.091,06, com data da última parcela prevista para 20/09/2025, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, a nulidade do acordo pela ocorrência de prescrição.

Entretanto, no caso concreto, não se verifica inércia da parte exequente que promoveu regular andamento ao feito, restando-se afastada a sua desídia.

Ademais, consoante os termos do art. 360, inciso I, do CC, com a celebração do acordo homologado entre as partes, há que ser reconhecida a novação da obrigação e a constituição de um novo título executivo judicial, a partir do Termo de fls. 214/218, a embasar a pretensão da exequente.

Aliás, sob esse aspecto, oportuno observar que inclusive dívida prescrita pode ser objeto de novação, já que o artigo 191 do CC permite que o devedor renuncie a prescrição, desde que não prejudique terceiros, o que ocorreu, tacitamente, com a celebração do acordo, abrindo-se ao credor novo prazo para cobrança da dívida.

No mais, verifica-se que o Termo de acordo de fls. 214/218 foi livremente ajustado entre as partes, inexistindo qualquer início de prova de coação ou vício de consentimento em relação à executada, ônus probatório de sua incumbência, do qual não se desvencilhou.

Assim, considerando que o instituto da

novação constitui causa de interrupção da prescrição, o termo inicial da prescrição intercorrente passa a ser a data de vencimento da última prestação do Termo de Confissão de Dívida (fls. 214/218), qual seja, 20/09/2025. Por conseguinte, não verificada a ocorrência do prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, inciso I, do CC).

Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, subsistindo a obrigação excutida nos presentes autos executórios, fundada no Termo de Confissão de Dívida de fls.214/218, em razão da novação.

Deixo de condenar a Excipiente-Executada em honorários sucumbenciais, haja vista que, consoante precedente assentado pelo STJ, na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade, não são cabíveis os ônus sucumbenciais.

Certificado o decurso do prazo recursal desta decisão, prossiga-se com a execução, devendo a parte credora postular, no prazo de quinze dias, diretamente nestes autos, onde deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo ao cálculo principal, buscando pela continuidade do processamento da marcha executória.

Publique-se. Intimem-se."

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/14) aduzindo que apresentou exceção de pré-executividade, para reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que a ação de execução foi ajuizada em 25/07/13, fundada em acordo celebrado entre as partes em 07/12/12, sendo o despacho para citação proferido em 21/07/13 (fls. 35/36) e a citação efetivada em 20/09/13 (fls. 41), com o 1º despacho reconhecendo a penhora infrutífera em 07/07/14 (fls. 49).

Diz que a agravada não logrou êxito na localização de bens até a celebração de acordo extrajudicial, informado nos autos em 10/10/22 e homologado em 11/01/23.

Relata que o acordo formado após nove anos do ajuizamento da ação ocorreu em decorrência de vício de consentimento, vez que recebida pela empregadora

da agravante notificação para retenção de percentual mensal de seu salários e posterior depósito nos autos e, com receio de ser desligada formalizou acordo.

Afirma que não existiu *animus novandi* mas sim uma coação face a cobrança de dívida prescrita e recebimento por sua empregadora de notificação judicial e, por temer ser dispensada firmou o parcelamento, nos termos do art. 151 do Código Civil.

Salienta que embora a jurisprudência reconheça que a renegociação interrompe a prescrição, fato é que quando de sua celebração a dívida já estava prescrita.

Esclarece que aplicando a regra de prescrição descrita no art. 202, I do Código Civil, a prescrição intercorrente de cinco anos do direito de cobrança do presente crédito ocorreu em 20/09/18, considerando a citação válida em 20/09/13 e, se aplicado o disposto no art. 921, §4º do CPC o processo fica automaticamente suspenso da data da ciência da não localização de bens penhoráveis, considerando que a primeira penhora infrutífera ocorreu em 07/07/14, a prescrição neste termos ocorreu em 07/07/19.

Menciona que caso o juiz entenda pela aplicação do disposto no art. 1056 do CPC, considerando o início da vigência do CPC em 16/03/16 e o prazo de um ano de suspensão dos autos (art. 921, III do CPC) o transcurso do prazo se deu em 16/03/21, de modo, que pode-se afirmar que quando da formalização do acordo entre as partes em 10/10/22 o direito de cobrança do agravante não se encontrava válido.

Informa que o prazo para cobrança da dívida no presente caso é de cinco anos, sendo a mesma constituída em 07/12/12 e ajuizada em 25/07/13, com despacho de citação em 21/08/13, causa de interrupção da prescrição, que tem efeito a retomada da contagem do prazo retroagindo a data da propositura da ação, ou seja, em 05/07/2013 e finalizada em 25/07/2018.

Ressalta que a prescrição intercorrente se efetivou em 25/07/2018, assim como o direito de cobrança do exequente.

Frisa que desde a vigência do CPC o art. 202 encontra-se válido 4e é claro ao dispor: "*a interrupção da prescrição, somente ocorrerá uma vez*" e, o §4º do art. 921 do CPC prevê que "*o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis...*", assim a prescrição se interrompe uma vez, e o termo de retomada do prazo de prescrição será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Lembra que houve a formulação de acordo entre as partes em 10/10/2022, ou seja, nove anos após o ajuizamento da ação, assim a petição de fls. 208/211 representa violação de direito de cobrança face o exercício ilegal em decorrência de coação (recebimento pela empregadora de ofício para realizar o depósito mensal) e cobrança de dívida prescrita. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e apresentada resposta (fls. 284/293).

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a questão quanto correção ou não da decisão que afastou a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente.

O recurso, contudo, não merece provimento.

Como sabido, configura-se a prescrição intercorrente quando o processo ficar paralisado por falta de iniciativa do exequente, por prazo superior ao previsto para a prescrição do título executivo.

Desse modo, conclui-se ser essencial, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a verificação de inércia do titular do direito ou de desinteresse no andamento do processo.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a pretensão de executar prescreve no prazo da ação, consoante a Súmula 150 do STF: **"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**.

Assim, a prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente.

No caso, a demanda foi proposta na vigência do CPC/1973, contudo, como bem salientou o magistrado 'a quo' denota-se que *'não se verifica inércia*

da parte exequente que promoveu regular andamento ao feito'.

Imperioso anotar que de fato a parte exequente vem, durante todo o andamento do processo, realizando diligências necessárias para localizar bens penhoráveis do executado, ou seja, não há indícios de inércia da parte autora e nem de paralisação do processo.

Sabido que o artigo 921 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deve ser suspensa: (...) inciso III - **"quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;** (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)", sendo que, nesta hipótese, **"o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição"** (§1º).

Já o § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil estabelece que **"o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo"** (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

É verdade que o novo regramento limitou a suspensão processual em uma única vez e alterou o termo inicial da contagem prescricional, ao fixa-lo na data em que a parte teve ciência da tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Contudo, a alteração processual mencionada ocorreu apenas em março de 2021 e, não pode retroagir para atingir atos ocorridos antes de sua edição, portanto, no caso, a prescrição intercorrente não pode ser contada da ciência da primeira tentativa infrutífera

de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e, não tendo a exequente deixado de movimentar o processo pelo prazo de prescrição do título executivo, não resta configurada a prescrição intercorrente.

Outrossim, como bem ressaltou o magistrado 'a quo' as partes formalizaram acordo, devidamente homologado: "Ademais, consoante os termos do art. 360, inciso I, do CC, com a celebração do acordo homologado entre as partes, há que ser reconhecida a novação da obrigação e a constituição de um novo título executivo judicial, a partir do Termo de fls. 214/218, a embasar a pretensão da exequente."

Por fim, quanto a alegada coação para a formalização do acordo inexistente nos autos qualquer prova, de modo que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Desse modo, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator